



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 4226/05

Administração Indireta Estadual. SUPLAN. Procedimento Licitatório, Contrato e Termos Aditivos de n°s 01 a 19 julgados. Regularidade, à exceção do Ajuste n° 09 por acréscimos em valor superior aos 25% previstos na Lei 8666/93. Aplicação de multa. Recomendação. Remessa de cópia da decisão para o Processo TC-1475/06 – **Legalidade dos Aditivos n°s 20 e 21**. Recomendação. Emissão de cópia do ato ao caderno processual a subsidiar. Remessa à Corregedoria para providências cabíveis.

ACÓRDÃO ACI-TC - 1828/12

RELATÓRIO:

1. Órgão de origem: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN.
2. Natureza: **TERMOS ADITIVOS n°s 20 e 21 ao Contrato 11/06**, referentes à Licitação na modalidade Concorrência n° 03/05, celebrados com a empresa EC Engenharia e Consultoria Ltda, objetivando a execução das obras de **construção do Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande**, no valor inicial de R\$ 20.889.997,97.

Registre-se o julgamento regular, do ponto de vista formal, da Licitação, do Contrato e dos Termos Aditivos de n°s 01 a 19, cf. abaixo, decisões consubstanciadas nos Acórdãos ACI-TC-469/06, ACI-TC-678/07, ACI-TC-1.926/09 e ACI-TC-1122/12, com translado de cópia das decisões ao Processo TC-1475/06, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Convênio n° 01/06, bem como da execução da obra de construção do Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande, onde já está sendo realizada:

| N° | Objetos |
|----|--|
| 01 | Acréscimo, supressão e inclusão de serviços não previstos na planilha inicial, com repercussão financeira de R\$ 773.700,05 – 3,71%, passando o valor para R\$ 21.663.700,02; bem como alteração da redação do item 4, da Cláusula Terceira, referente ao recolhimento da taxa de Processamento de Despesa Pública (TPDP). |
| 02 | Prorrogação até 31/12/2007 |
| 03 | Acréscimos, supressões e inclusões de serviços não previstos na planilha inicial, sem repercussão financeira. |
| 04 | Prorrogação por mais 365 dias. |
| 05 | Acréscimo no valor de R\$ 4.411.794,46, correspondente a 21,12% do valor inicial do contrato, que passa para R\$ 26.075.494,48. OBS – O percentual de acréscimo acumulado chegou a 24,83% do valor inicial. |
| 06 | Prorrogação por mais 180 dias |
| 07 | Acréscimos, supressões e inclusões de serviços não previstos na planilha inicial, sem repercussão financeira. |
| 08 | Prorrogação por mais 180 dias. |
| 09 | Acréscimo, supressão e inclusão de serviços não previstos na planilha inicial, com repercussão financeira de R\$ 7.618.203,72 – 36,46% do valor inicial, passando o valor total para R\$ 33.693.698,20; OBS – O percentual de acréscimo acumulado chegou a 61,29% do valor inicial. |
| 10 | Prorrogação de prazo |
| 11 | Prorrogação de prazo |

| Nº | Objetos |
|----|--|
| 12 | Prorrogação de prazo |
| 13 | Prorrogação de prazo |
| 14 | Acréscimos, supressões e inclusões de serviços não previstos na planilha inicial, sem repercussão financeira. |
| 15 | Prorrogação de prazo |
| 16 | Prorrogação de prazo |
| 17 | Prorrogação de prazo |
| 18 | Subtração do valor contratado em R\$ 49.690,06 (0,24% do valor inicial), diminuindo o valor global para R\$ 33.644.008,14. |
| 19 | Prorrogação de prazo |

Após o último julgamento, foram juntados mais dois **Termos Aditivos – n°s 20 a 21** – ora em análise, com objetivos idênticos de prorrogação de prazo, ficando o último dilatado até 30/06/12.

Em exórdio exame da Divisão de Licitações e Contratos–DILIC dos supracitados ajustes (fls. 4351/4352), detectou-se a ausência dos Pareceres Jurídicos e da documentação comprobatória de regularidade fiscal da empresa contratada, em relação aos dois aditivos.

Diante dessas eivas, procedeu-se à citação ao Srº Ricardo Barbosa, atual Superintendente da SUPLAN, que, tempestivamente, juntou peças defensórias.

Às fls. 4370/4371, a Unidade técnica emitiu relatório de análise de defesa, consignando que remanesceu ainda a ausência dos Pareceres Jurídicos, porém considerou a falha relevável. E, conclusivamente, entendeu como regulares os Termos Aditivos n°s 20 e 21 ao Contrato 11/06, com recomendação ao gestor para que falhas como essas não se repitam nos próximos termos aditivos encaminhados a esta Corte.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou pela regularidade dos termos aditivos em tela.

VOTO DO RELATOR:

Sem delongas, entendo que a ausência dos pareceres jurídicos é falha de caráter formal, não causadora de prejuízo ao erário, todavia, enseja recomendação para que o Gestor observe os ditames previstos na Lei nº 8.666/93.

Portanto, diante das constatações, voto no sentido de:

1. julgamento regular, do ponto de vista formal, dos Termos Aditivos n°s 20 e 21 ao Contrato nº 11/2006, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
2. recomendação à SUPLAN para a observância aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93;
3. emissão de cópia do presente ato ao Proc-TC-1475/06, onde está sendo verificada a execução das obras em crivo;
4. envio do processo à Corregedoria deste TCE para as providências em relação à multa aplicada através do Acórdão AC1-TC-1122/12.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4226/05, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- I. **juízo regular**, do ponto de vista formal, dos **Termos Aditivos nºs 20 e 21** ao Contrato nº 11/2006, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
- II. **emissão de cópia do presente ato ao Proc-TC-1475/06**, onde está sendo verificada a execução das obras em crivo;
- III. **recomendação** à SUPLAN para a observância aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93;
- IV. **envio do processo à Corregedoria deste TCE** para as providências em relação à multa aplicada através do Acórdão AC1-TC-1122/12.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de agosto de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE